

CONSULTA/5757/2013/TR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Kátia C. Bazoni

**Administração Municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que dispõe sobre a inserção dos nomes dos vereadores da legislatura em vigor e do nome do vice-prefeito em todas as placas inaugurativas de obras públicas no Município – Imposições e atribuições ao Poder Executivo – Gestão de bens públicos – Afronta à independência dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal – Iniciativa privativa do prefeito – Vício de constitucionalidade formal – Observações pertinentes.**

**CONSULTA:**

“PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DOS NOMES DOS VEREADORES DA LEGISLATURA EM VIGOR E DO NOME DO VICE-PREFEITO EM TODAS AS PLACAS INAUGURATIVAS DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA” (destaques do original).

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que o projeto de lei que dispõe sobre a inserção dos nomes dos vereadores da legislatura em vigor e do nome do vice-prefeito em todas as placas inaugurativas de obras públicas no Município **não** pode prosperar, posto que possui um vício formal que impede o seu prosseguimento, qual seja, um vício de iniciativa.

Isso porque a matéria afeta à colocação dessas placas de inauguração é inerente à própria administração do Poder Executivo, posto que o prefeito como gestor público é responsável pela obra e detém a iniciativa exclusiva para dispor sobre as atribuições dos órgãos e secretarias responsáveis pela elaboração do conteúdo das placas de inauguração e respectiva colocação.

Desta forma, os projeto de leis que imponham atribuições a órgãos executivos e respectivos servidores, mesmo que indiretamente, devem ser desencadeados exclusivamente por iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 34, inc. III, da Lei Orgânica de Ibitinga.

Ademais, a nosso ver, a presente propositura configura, em tese, ingerência de um Poder em outro, infringindo, desta feita, o princípio republicano da independência dos poderes, nos moldes previstos pelo art. 2º da Constituição Federal.

Portanto, sob o aspecto formal, o presente projeto de lei, de autoria de vereador, padece de vício de constitucionalidade que impede o seu regular prosseguimento, haja vista a exclusividade do prefeito para desencadear processo legislativo desse jaez.

Por fim, essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado, aproveitando para nos colocar à disposição para eventuais dúvidas e mais complementações sobre a matéria.

São Paulo, 5 de setembro de 2013

Elaboração:



Tatiana Rigorini Navarro  
OAB/SP 242.447

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadócico  
Superintendente